



SENADO FEDERATIVO

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever o dever do motorista embriagado ou entorpecido de ressarcir as despesas havidas com a vítima de acidente de trânsito no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de crimes de homicídio ou de lesão corporal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-B:

“Art. 53-B. O condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesão corporal, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, nos termos do art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), terá de ressarcir as despesas com o tratamento da vítima no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º O ressarcimento previsto neste artigo não compreenderá os gastos com o tratamento do próprio agente causador do fato ou de seus dependentes econômicos.

§ 2º Não caberá o ressarcimento previsto neste artigo nas seguintes hipóteses:

I – embriaguez ou entorpecimento que não sejam culposos ou dolosos; ou

II – embriaguez ou entorpecimento patológicos, devidamente classificados como tais pelos critérios adotados pelas entidades de saúde.

§ 3º O ônus da prova das excludentes previstas no § 2º deste artigo incumbe ao agente causador do dano.

§ 4º O prazo prescricional sujeita-se ao disposto no art. 200 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002 (Código Civil).

§ 5º O crédito da vítima contra o agente causador do dano em razão de responsabilidade civil prefere ao crédito regressivo de que trata este artigo, assegurado à vítima:



I – prioridade no caso de concorrência de penhoras diante do Poder Público;

II – reversão para si dos valores já apropriados pelo Poder Público como pagamento do seu crédito regressivo.

§ 6º Regulamento disporá sobre valores e o modo de cobrança dos créditos a que se refere este artigo.

§ 7º O ressarcimento de que trata o **caput** não será computado no piso de aplicação constitucional de ações e serviços públicos de saúde.”

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 312-C:

“Art. 312-C. Para fins de aplicação do previsto no art. 53-B da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o juiz remeterá cópia dos autos para a Fazenda Pública ao decidir pela condenação do acusado, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de forma a subsidiar a promoção da responsabilização civil prevista.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 29 de abril de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal